



**PARECER Nº 506/2021 – COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

**Projeto de Lei Ordinária nº EM 074/2021**

**1. Relatório**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “altera o número de vagas constantes do Anexo III, da Lei Municipal nº 6.379, de 02 de maio de 2006, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários da EMOP – Empresa Municipal de Obras Públicas e Serviços, e dá outras providências”.

Em resumo, o projeto propõe modificar o número de vagas referenciadas no Anexo III, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários da EMOP – Empresa Municipal de Obras Públicas e Serviços, especificamente em relação aos cargos de Auxiliar de Produção (GH7, Grupo A).

Em sua justificativa o proponente sustenta que a proposta apresentada visa garantir que a Empresa Municipal de Obras Públicas EMOP possa dar continuidade e ampliar sua prestação de serviços ao Município, considerando principalmente que conta com novos contratos junto ao Poder Executivo Municipal. Salieta que atualmente o quantitativo total dos cargos de Auxiliar de Produção previstos na lei vigente encontra-se ocupado, sendo necessário ampliar esse número para satisfazer as necessidades evidenciadas com o aumento do serviço.

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal manifestou-se pela inconstitucionalidade do projeto.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso II, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

**2. Fundamentos**

A matéria versada no projeto em análise encontra-se adequada às competências



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

outorgadas regimentalmente à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, especificamente observado o disposto no art. 90, II, alínea “d”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Divinópolis.

O projeto apresentado encontra-se instruído com o Demonstrativo do Impacto Financeiro da medida a ser implementada para o exercício financeiro presente, e para os dois exercícios subsequentes, consoante disposto no art. 17, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Entretanto não se verifica na documentação anexa ao projeto prova da satisfação dos requisitos previstos nos §§2º e 4º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Ademais, por força constitucional a criação de cargos, empregos e funções públicas, inclusive no âmbito das entidades da administração indireta, ficam vinculada à existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, **a criação de cargos, empregos e funções** ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, **pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta**, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - **se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes**; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Analisando a justificativa que integra o documento demonstrativo do impacto é possível notar a intenção dos gestores da empresa pública municipal em aumentar, ainda no curso desse exercício, mediante seleção pública, o número de vagas de Auxiliar de Produção. Entretanto, ao compulsar a Lei Orçamentária Anual vigente não se vislumbra, especificamente em relação ao orçamento reservado à Empresa Municipal de Obras Públicas – EMOP, previsão de dotação



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

específica para a finalidade de aumento do quantitativo de pessoal indicado no Anexo III, da Lei Municipal nº 6.379/2006. Essa condição não permite indicar estar satisfeita a exigência do inciso I, do §1º, do art. 169, da Constituição Federal. Porém, consta das informações trazidas, menção expressa de reconhecimento do gestor competente acerca da necessidade de prévia existência de recursos orçamentários antes da formalização das contratações.

Inexistem impedimentos de ordem legal que possam se mostrar prejudiciais à aprovação do presente projeto de lei.

### 3. Conclusão

Em face do exposto, é o presente parecer pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº EM 074/2021.

Divinópolis, 19 de outubro de 2021.

**Rodyson Kristinamurti**

Vereador Presidente da  
Comissão de Fiscalização  
Financeira e Orçamentária da  
Câmara Municipal de Divinópolis

**Hilton de Aguiar**

Vereador Secretário da  
Comissão de Fiscalização  
Financeira e Orçamentária da  
Câmara Municipal de Divinópolis

**Roger Viegas**

Vereador Membro e Relator da  
Comissão de Fiscalização  
Financeira e Orçamentária da  
Câmara Municipal de Divinópolis

PLEM 074/2021